



Legislação COVID- 19 (Portugal)

Ana Teresa Ribeiro, Duarte Abrunhosa e Sousa

1) Natureza permanente ou temporal, e qual, das medidas adotadas. Transversal

Algumas das medidas adotadas, como o estado de emergência, dispõem de um período máximo de vigência. No entanto, a maioria dos diplomas não alude a nenhum período máximo de vigência. Pressupõe-se, no entanto, que a sua natureza seja meramente temporária, na medida em que, nos respetivos preâmbulos, referem ter como propósito enfrentar o circunstancialismo provocado pelo COVID-19. Assim, é seguro assumir que estes diplomas sejam revogados quando o quadro excecional em que nos encontramos for superado.

2) Breve reflexão geral

Em primeiro lugar, temos de ter consideração que o processo legislativo neste contexto de pandemia tem sido difícil e as novas normas têm sido objeto de constantes alterações para melhor se ajustarem às necessidades deste contexto específico ou para facilitar a sua interpretação.

Assim, de uma forma geral, os diversos diplomas adotados na conjuntura provocada pelo COVID-19 vão no sentido de resguardar os cidadãos, impondo a sua permanência em casa e restringindo o número de saídas que estes podem realizar. A regulação do teletrabalho neste período é demonstrativa disto mesmo, pois enquanto, numa primeira fase, podia ser unilateralmente determinado pelo empregador ou pedido pelo trabalhador, quando compatível com as funções desempenhadas, mais tarde, passou mesmo a ser obrigatório (nos casos, naturalmente, em que fosse possível).

Foram também suspensas todas as atividades económicas tidas por não essenciais, tendo o Governo disponibilizado um conjunto de apoios para as empresas obrigadas a encerrar ou em crise empresarial provocada pelas repercussões económicas do quadro da pandemia COVID-19, como, por exemplo, a possibilidade de decretar um *lay-off* simplificado. Já quanto aos trabalhadores independentes foram também implementadas medidas de apoio, para o caso de terem de suspender as suas atividades.

Para evitar o contágio, determinou-se que o isolamento profilático dos trabalhadores, subordinados e independentes, é equiparado a doença. No entanto, recebem um subsídio superior ao que se paga em caso de doença e que equivale a 100% da retribuição, nos primeiros 14 dias. Também se considera falta justificada a que se deva à necessidade de acompanhar neto ou filho sujeito a isolamento profilático ou, ainda, as faltas dadas para acompanhar filhos ou outros menores dependentes até 12 anos (ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica) cujas atividades letivas tenham sido suspensas (sendo que os trabalhadores nestas circunstâncias recebem um apoio do Estado)

Foram também suspensos os limites ao trabalho suplementar de conjunto de trabalhadores do setor público, como os da saúde, forças armadas ou forças policiais, tendo-se ainda determinado que as

escolas deverão receber os filhos destes trabalhadores, para que estes possam, durante este período, continuar a prestar a sua atividade.

Por fim, cumpre salientar que muitas destas medidas foram decretadas na sequência da declaração do estado de emergência nacional (e que abriu a possibilidade à restrição de direitos fundamentais, como o direito de circulação, de propriedade privada, direitos dos trabalhadores, entre outros), sendo que oficialmente esta situação durará até ao dia 2 de abril, sendo possível proceder à sua prorrogação (e todos os dados apontam no sentido de que tal virá a acontecer).

3) Normas de cariz geral que afetem direitos laborais

[Decreto do Presidente da República, n.º 14-A/2020, de 18 de março](#) (publicado em Diário da República), que declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

[Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#) (publicado no Diário da República), que regulamenta o estado de emergência.

4) Teletrabalho

[Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#) (publicado em Diário da República), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

[Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#) (publicado no Diário da República), que regulamenta o estado de emergência.

5) Condições de trabalho em geral, de um ponto de vista individual

[Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#) (publicado em Diário da República), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#) (publicada em Diário da República), que estabelece e aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

[Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#) (publicado em Diário da República), que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19.

[Decreto-lei n.º 10-K/2020, de 26 de março](#) (publicado em Diário da República), que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

[Portaria n.º 82/2020, de 29 de março](#) (publicada em Diário da República), que estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais.

6) Afetação das instituições próprias do âmbito do direito sindical ou coletiva do trabalho

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-C/2020, de 17 de março](#) (publicada em Diário da República), que reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores portuários em situação de greve até ao dia 30 de março de 2020.

[Portaria n.º 73-A/2020, de 17 de março](#) (publicada em Diário da República), que procede à requisição civil de trabalhadores da estiva e portuários.

[Decreto do Presidente da República, n.º 14-A/2020, de 18 de março](#) (publicado em Diário da República), que declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

7) Medidas adotadas no campo da Segurança Social

[Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março](#) (publicado em Diário da República), que adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19.

[Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#) (publicado em Diário da República), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

8) Mecanismos de prevenção de riscos laborais

[Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#) (publicado em Diário da República), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

[Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#) (publicado no Diário da República e disponível em), que regulamenta o estado de emergência.

Ana Teresa Ribeiro

Escola de Direito do Porto. Universidade Católica Portuguesa

Duarte Abrunhosa e Sousa

Investigador do Centro de Investigação JurídicoEconómica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto